



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.722011/2012-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.975 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EVANDRO MARCIO PEREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009, 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES CONSIDERADAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação estão preclusas.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo e, por se tratar de presunção legal, transfere ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria não impugnada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (efls. 473/487) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 2009 e 2010, que exige imposto suplementar com multa proporcional e multa isolada, em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Reproduzo trechos do Relatório da decisão de piso que bem descreve o procedimento fiscal (fl. 2 [e-fls. 788-794]):

### Relatório

(...).

Foi o contribuinte notificado do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 03/05) em 19/08/2011 no qual solicitou-se a apresentação de comprovante de rendimentos e extratos bancários de contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras dos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Em resposta o contribuinte apresentou parte da documentação solicitada, cuja verificação deu origem aos Termos de Intimação Fiscal de números 01, 02 e 03 (fls 189/190, 196/198, 325/327, 540/542, 658/660), respondidos pelo contribuinte e instruídos com documentos.

Após a análise da documentação e do acatamento de algumas das justificativas apresentadas, foi elaborado o Auto de Infração, ora em discussão, que considerou comprovada a origem dos recursos nos exercícios de 2008 e 2010. Verificou, entretanto, movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e omissão de rendimentos no total acima mencionado para o exercício de 2009. Estão relacionados na planilha de fls. 701/706 os créditos relativos aos rendimentos das contas bancárias do Banco do Brasil (2 contas correntes conjuntas e conta poupança), Unibanco e Banco Santander. Há, ainda, multas aplicáveis por falta de recolhimento de tributos devidos (carnê leão) para os exercícios de 2009 e 2010.

O Auto de infração foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando em síntese:

a) que o crédito fiscal deve ser cancelado, pois houve “excessivo rigor e desconsideração de provas e fortes indícios de que parte dos valores que circularam na conta do Recorrente no ano-base de 2008, exercício 2009, não pertenciam a este, mas sim aos seus clientes.” Ou no mínimo, reduzido para 10%, pois esse seria o percentual médio que o Recorrente recebia da atividade de cobrança que exercia.

b) que apesar de a multa isolada não ter sido objeto da impugnação, em razão da verdade material, a mesma deve ser cancelada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

Ainda que o Recurso Voluntário seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, verifico que a matéria relativa à multa isolada não foi impugnada e foi considerada pela autoridade julgadora de 1ª instância como matéria não impugnada e, portanto, não litigiosa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando tal questão não foi alegada em sede de impugnação e, por consequência, não foi objeto de debate e análise da DRJ, ela não poderia ter sido suscitada em sede de recurso, tendo em vista que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas a este Conselho Administrativo para que sejam novamente examinadas. Motivo pelo qual conheço em parte do Recurso Voluntário.

### 2. Mérito

O Recorrente defende a anulação do lançamento fiscal entendendo que há indícios documentais que refutam a tributação dos depósitos bancários identificados como sem justificativa.

Em que pesem os argumentos apresentados e os documentos juntados nos autos, verifico que não restaram comprovadas as origens dos valores creditados nas suas contas correntes, pelo que se estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto.

No presente caso, o Recorrente deveria, durante o procedimento fiscal ou quando da impugnação, ter comprovado a origem e a natureza dos depósitos bancários, fato este que não ocorreu. Na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos, incumbindo

exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos.

De acordo com o posicionamento adotado na decisão de piso, para sustentar as alegações e afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, seria essencial que o Recorrente juntasse aos autos documentação hábil a comprovar as origens dos respectivos depósitos bancários.

Assim consta na decisão recorrida (fls. 5-6):

Não é o crédito em conta bancária ou de investimento, mas a aquisição de disponibilidade por esse materializada, que, no caso, a lei autorizou considerar rendimento omitido quando restar não comprovada, por documentação hábil e idônea, sua origem. Vale dizer, por disposição legal expressa, os depósitos bancários, que em princípio não constituiriam, por si sós, comprovação de ocorrência de fato gerador de imposto de renda, passaram a ser assim reputados, independentemente da identificação de sua natureza jurídica pela autoridade lançadora ou da existência de acréscimo patrimonial para o contribuinte, sob a ressalva da comprovação contrária por parte do contribuinte beneficiário dos créditos.

Ou seja, a comprovação da origem requerida no caput do art. 42 da Lei nº9.430, de 1996, também combinada com a ressalva do § 2º do mesmo artigo, tem como efeito inequívoco inverter o ônus da prova aos contribuintes, que, desse modo, ficam demandados a comprovar que não houve, por meio do depósito bancário questionado pela fiscalização, a materialização da hipótese prevista em lei como sendo fato gerador do imposto de renda. Em caso positivo, é intrínseco à comprovação da origem demonstrar que o rendimento se encontrava amparada por isenção ou não incidência, e, sendo tributável o rendimento, o dever de demonstrar que aquela aquisição de disponibilidade econômica já foi oferecida à tributação, seja na declaração de ajuste, seja exclusivamente na fonte.

Assim, a função do fisco é demonstrar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar os seus titulares a apresentarem os documentos, informações e esclarecimentos relativos à sua origem, como devidamente foi efetuado no caso concreto – fls. 540 a 563 e 658 a 666, com a finalidade de verificar a ocorrência de omissão de rendimentos prevista pela legislação. Em contrapartida, não descaracterizada de forma inequívoca a hipótese de incidência do imposto de renda, por meio de comprovação hábil e idônea da origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos, com fundamento na disposição legal analisada, que assim o autoriza.

É de se salientar que, ao contrário do que costumeiramente se afirma, a lei não faz nenhuma presunção de omissão de rendimentos. Ela somente estabelece que o ônus da prova, de que os ingressos de recursos (depósitos) não representam aquisição de renda ou acréscimo patrimonial de natureza tributável, é do titular da conta corrente. A lógica do legislador é muito singela: desconhece-se aquisição de disponibilidade financeira que não seja oriunda da prática de algum negócio jurídico, em sentido lato: doação, venda, empréstimo, prestação de serviço, trabalho, etc. Todas essas atividades têm relevância jurídica, mormente no campo tributário, e são completamente normatizadas, segundo o campo a que

pertencem (direito civil, do trabalho, comercial, etc). Quando o contribuinte obtém recursos, não há outra origem possível. Dentre essas atividades, presentes os requisitos legais, algumas podem ser geradoras de determinados tributos, outras não. Por exemplo, a obtenção de um empréstimo não representa acréscimo patrimonial e, assim, não gera imposto sobre a renda da pessoa física.

(...)

Destarte, se o contribuinte não apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável. Trata-se de prova indireta e não de mera presunção legal.

No caso concreto, o contribuinte alega que a maior parte dos recursos teria apenas passado em sua conta corrente, tendo sido repassado a seus clientes. Teria ficado em seu poder apenas 10% do valor transitado, a título de comissão pelo recebimento das dívidas cobradas. Entretanto, pela análise dos extratos bancários apresentados não é possível identificar a saída de valores correspondentes a 90% dos créditos depositados em suas contas. Nos casos em que a identificação foi possível, a própria autoridade tributária já efetuou as devidas exclusões quando do lançamento.

Se os valores transitaram pelas suas contas bancárias, ainda que pertencentes a terceiros, deveria o contribuinte manter a documentação correspondente, a fim de possibilitar a comprovação deste. Em não existindo nenhuma forma de demonstrar a veracidade das alegações propostas na impugnação, as mesmas se traduzem em mera argumentação desprovida de prova, insuficiente, portanto, para descaracterizar a presunção legal.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que o Recorrente não comprovou a sua origem, por documentação hábil e idônea, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Não se trata de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que o Recorrente, regularmente intimado, não aclarou de onde e por qual motivo os valores foram recebidos.

Diante desse contexto, o recurso não merece prosperar, pois não identifiquei qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria não impugnada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**

DOCUMENTO VALIDADO